



INFORME

LIBERDADE DE CÁTEDRA NO BRASIL

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre a “Liberdade de Cátedra no Brasil”.

O relatório temático: Liberdade de Cátedra no Brasil, em anexo, foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo expõe a legislação brasileira sobre o tema na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Plano Nacional de Educação, além da Recomendação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – órgão do Ministério Público Federal – Recomendação nº 01/2021/PFDC/MPF. No segundo capítulo, há uma exposição doutrinária do tema no ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo final, são expostos alguns casos emblemáticos ocorridos no Brasil.

Porto Alegre/RS, 12 de abril de 2023.

Dr. Ezequiel Silveira

Membro do IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto

Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Warton Hertz

Diretor Técnico do
IBDR

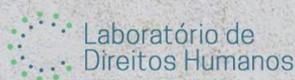
Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR

Relatório Temático:

Liberdade de Cátedra no Brasil

Projeto “Direitos Humanos:
Conhecer, Respeitar,
Promover”



SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Relatório Temático

Liberdade de Cátedra no Brasil

Projeto

“Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar,
Promover”

2022

REALIZAÇÃO

EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CRISTIANE RODRIGUES BRITO
MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS
SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO
SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI
DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL
COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA
SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 03/2020.

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH
GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

PROJETO

“DIREITOS HUMANOS: CONHECER, RESPEITAR, PROMOVER”

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES
RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES
THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

EQUIPE DO RELATÓRIO

ANA LAURA CAMPOS DA SILVA
JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES
RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES
THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA
THOBAS PRADO MOURA

Trata-se de conteúdo produzido no âmbito de parceria (Termo de Fomento, Colaboração, Convênios, entre outros). Assim, o conteúdo não reflete necessariamente as diretrizes deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como citar:

LabDH. **Liberdade de Cátedra no Brasil** - Relatório Temático. Uberlândia-MG / Brasília-DF: LabDH/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 32p.

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO	7
1.1. RECOMENDAÇÕES	13
2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E CASOS EMBLEMÁTICOS	14
3. CASOS EMBLEMÁTICOS	20
REFERÊNCIAS	26

Liberdade de Cátedra no Brasil

1. LEGISLAÇÃO

Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais

abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e

coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)

A Lei de Diretrizes e Bases referente à Educação Brasileira é a legislação responsável por regulamentar todo o sistema de ensino brasileiro, seja no âmbito privado ou público. A partir dessa Lei, o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, é reafirmado, enquanto são estabelecidos princípios da educação e os deveres da União, dos Estados e dos Municípios perante o ensino público.

Conforme os artigos 2º e 3º da LDB 9394/96, a educação, enquanto dever da família e do Estado, é inspirada no princípio da liberdade - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Ainda em concordância com o artigo 3º, o ensino deverá sempre ser ministrado de acordo com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o respeito à liberdade e apreço à tolerância.¹

Art. 3. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

¹ BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...).

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14)

Art. 2. São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores

morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Lei nº 9.610/98

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

Decreto Estadual nº 18.118/2014 – Paraná

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Proíbe o uso de qualquer tipo de aparelhos/equipamentos eletrônicos durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de

ensino fundamental e médio no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A utilização dos aparelhos/equipamentos mencionados no caput deste artigo será permitida desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

1.1. RECOMENDAÇÕES

Recomendação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – órgão do Ministério Público Federal – Recomendação nº 01/2021/PFDC/MPF

Em 5 de Março de 2021, a PFDC emitiu uma recomendação ao Ministério da Educação (MEC) para que este “se abstenha de editar qualquer ato ou ordem que determine aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior a adoção de providências para prevenir e punir atos supostamente ‘político-partidários’ nas instituições públicas federais de ensino” para que se garanta a liberdade de cátedra e a autonomia universitária².

² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/PFDC/MPF**. (S.I): Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2021. Disponível em: <https://www.andes.org.br/diretorios/files/Arquivos/renata/RecomendacaoMPF.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E CASOS EMBLEMÁTICOS

Na contemporaneidade, o Brasil vem sendo palco de profundos debates sobre liberdade de expressão³. Em se tratando de liberdade de cátedra, o Brasil vem enfrentando uma série de debates e desafios. Em 2017, o então reitor da Universidade Federal de Santa Catarina foi preso, acusado de desviar dinheiro da instituição. Depois de ter um *habeas corpus* decidido em seu favor, ele cometeu suicídio. Posteriormente, investigações provaram sua inocência. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) foi batizada com seu nome como homenagem a partir de um processo de autorreflexão da sociedade brasileira sobre os limites do sistema punitivo⁴.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) disciplinou de maneira ampla a liberdade de cátedra. Mesmo que as disposições não localizem no rol de direitos fundamentais, os doutrinadores e os tribunais têm reconhecido o mesmo status de direito fundamental. Os princípios educacionais contemplam a liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e propagar o pensamento de modo pluralista e as universidades

³ BRASIL. **Address by the President of the Republic, Jair Bolsonaro, after being sworn in as President of the Republic and the National Congress.** 2018. Disponível em: https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_brazilgovnews/government/speeches/2019/01/address-by-the-president-of-the-republic-jair-bolsonaro-after-being-sworn-in-as-president-of-the-republic-and-the-national-congress. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Abuso de Autoridade e o reencontro com o Estado de Direito.** 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opiniao-lei-canceller-zavaski-lei-abuso-autoridade>. Acesso em: 21 set. 2021.

possuem autonomia não somente didática como também científica⁵.

A liberdade de ensinar permite que às instituições de ensino, dentro das diretrizes gerais curriculares e das normas gerais de educação tenham autonomia para construir seus projetos pedagógicos e planos de ensino, bem como garante à liberdade de seus pesquisadores e professores no processo de ensino e da difusão do conhecimento, tal como dispõe os artigos 206 e 207 da Constituição Federal.

No âmbito da liberdade de cátedra é imperioso observar que dentro do ensino superior público brasileiro, vigora o sistema de estabilidade que aliado ao cargo efetivo de professor funcionam como norma basilar garantidora da liberdade acadêmica⁶. No âmbito do ensino privado tal proteção não existe, sendo que a proteção à liberdade de cátedra acaba por ficar adstrita às proteções que envolvem a liberdade de expressão.

Uma vez que a liberdade de expressão é fundamental para o gozo de todos os direitos humanos, as restrições devem ser excepcionais e sujeitas a condições rigorosas e a uma rigorosa fiscalização⁷.

5 NUNES, Diego. Academic freedom in the brazilian constitutional history. *Historia Constitucional*, Madrid, v. 1, n. 22, set. 2021. p.808.

6 ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. *Ejil*, [s. l.], p. 1-229, 2018. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Texto-1-prof.-Ilton-Norberto-Robl-Filho.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

7 NACIONES UNIDAS. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. (S.I): Asamblea General, 2020. Nota del Secretario General. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/197/89/PDF/N2019789.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 set. 2021. p.11.

José Afonso da Silva ressalta que a liberdade de cátedra se conecta com a liberdade de “*transmissão e recepção do conhecimento*” e, por isso, a entende como uma liberdade de carácter plural. Em suas palavras:

A fórmula empregada agora é mais compreensiva porque se dirige a qualquer exercente de função do magistério, a professores de qualquer grau, dando-lhes liberdade de ensinar, e mais ainda, porque também abrange a outra face da transmissão do conhecimento, o outro lado da liberdade de ensinar, ou seja, a liberdade de aprender, assim como a liberdade de pesquisar (modo de aquisição do conhecimento)⁸.

Nos dizeres do autor, a liberdade de cátedra se conecta às duas dimensões do conhecimento, quais sejam, a subjetiva e a objetiva. A primeira é decorrência da liberdade para transmitir o conteúdo, pelo professor, e de recepção, pelo aluno, e a segunda é a própria liberdade de escolha do que será ensinado, ligada diretamente à um ensino crítico, conectado a realidade, com a forma e a técnica escolhida pelo próprio docente⁹.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.256.

⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **Premius**, Fortaleza, v. 2, p. 213-238, 2014. Disponível em: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.. Acesso em: 10 dez. 2021.

Dessa maneira, nos dizeres de Horácio Rodrigues e Andréa Marocco:

A liberdade de cátedra (no sentido de liberdade de ensinar atribuída aos membros do corpo docente) deve ser vista como uma garantia do professor de expressar livremente seus pontos de vista acadêmicos (de forma fundamentada) sobre os conteúdos sob sua responsabilidade (não lhe sendo permitido, entretanto, sonegar aos alunos o acesso aos demais pontos de vista); não deve, em sentido oposto, ser vista como a plena liberdade no direcionamento das disciplinas e conteúdos sob sua responsabilidade¹⁰.

Impende ressaltar que a educação é considerada um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal, inserida no rol dos direitos sociais. De acordo com o artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

¹⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **Premius**, Fortaleza, v. 2, p. 213-238, 2014. Disponível em: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.. Acesso em: 10 dez. 2021.

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com relação à liberdade de ensinar tem-se que ela está disposta dentro do âmbito do direito à educação, nos artigos 206,207 e 209 da Constituição Federal.

O artigo 206 da Constituição Federal apresenta os seguintes princípios do ensino: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 7 [...]; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].

Por meio da análise do artigo 207, permite-se observar a liberdade de ensinar no contexto da chamada autonomia universitária, se não vejamos: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Outro artigo importante dentro da Constituição Federal que trata da liberdade de ensinar é o artigo 209: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Ressalta-se que apesar da referência às instituições privadas, cabe também as instituições públicas cumprir as normas gerais e diretrizes da educação nacional, bem como ser autorizada e avaliada pelo Poder Público já que, afinal, a educação é de natureza pública. Apesar de não haver uma previsão expressa da liberdade de cátedra dentro do texto constitucional, pode-se vela como uma espécie do gênero da

liberdade de expressão e de pensamento, conforme artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que dispõe que: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” .

Assim, pode-se considerar que o núcleo duro da liberdade de expressão engloba também a liberdade de cátedra, pois abarca o direito de todos de expor suas opiniões ou sentimentos de maneira pública, bem como o direito do público de ter acesso à essas opiniões, informações e manifestações.

A limitação dessas manifestações representa um impedimento à expressão tanto no sentido de transmissão quanto no sentido de recebimento, o que prejudica a livre formação de opiniões.

É possível observar dentro do artigo 206 a liberdade de cátedra ao lado da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e da divulgação do saber. Esses direitos fazem parte do núcleo duro do direito à educação e intentam garantir o pluralismo de ideias e concepções dentro do sistema de ensino. Dessa maneira, percebe-se que existe um vínculo entre o ensino, seu conteúdo e a contextualização político, social e histórica, os quais se inserem no processo de formação dos sujeitos¹¹.

Na seara constitucional, o texto define uma série de diretrizes a ser observadas no ensino, quais sejam: (i) a liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e

¹¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **Premius**, Fortaleza, v. 2, p. 213-238, 2014. Disponível em: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Acesso em: 10 dez. 2021.

de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar.

Com relação ao âmbito interno da sala de aula é importante ressaltar que as aulas e os materiais de apoio utilizados pelo docente não podem ser reproduzidos, compartilhados ou divulgados sem que haja uma prévia autorização do docente sob pena de violação da lei de direitos autorais. Embora não haja nenhuma lei no âmbito federal, alguns estados e municípios já possuem leis proibindo a utilização do celular em sala de aula e até a proibição expressa da gravação e filmagem dentro do ambiente escolar. O descumprimento dessas leis pode ensejar denúncia ao Ministério Público.

3. CASOS EMBLEMÁTICOS

3.1 ADPF 548 MC/DF

No caso em tela, a PGR ajuizou uma ação de descumprimento de preceito fundamental por decisões proferidas em cinco estados pela Justiça Eleitoral que interrompeu quaisquer manifestações públicas sejam positivas ou negativas à candidatos, em período eleitoral, nos ambientes virtuais ou físicos de universidades. A Ministra argumentou que tais decisões ofendem a autonomia universitária e são contrárias à dignidade da pessoa, à autonomia dos espaços para ensinar e apreender e aos princípios democráticos que regem a República brasileira.

Na referida ADPF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:

As normas constitucionais acima transcritas (arts. 206 e 208, CF) harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual.

Na ocasião a Ministra Carmén Lúcia deferiu medida cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário da Suprema Corte “para, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”. (Acórdão datado de 22/02/2019, publicado no

DJE de 06/10/2020 – Ata nº 168/2020 – DJE nº 243, divulgado em 05/10/2020).

3.2 Os julgamentos das ADI's 5537, 5580 e 6038 contra o Estado de Alagoas

Essas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e estão relacionadas a adoção ao movimento Escola Sem Partido pelo Estado de Alagoas através da Lei Estadual 7.800/2016. No julgamento do caso, o Ministro Relator, Roberto Barroso, alegou que a legislação estadual violou o direito à educação, em seu sentido de alcance pleno e emancipatório, pois a Lei poderia ocasionar na supressão de “domínios inteiros do saber do universo escolar”. Além disso entendeu que houve “incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias”.

Em suas palavras, Roberto Barroso afirmou que: “A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”. A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.”

Também afirmou que “a imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não

tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala”.

ADI 3.757 - 0003284-20.2006.1.00.0000 PR

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.757,¹² ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), abordou a validade da Lei estadual nº 14.808/2005, do Paraná, que assegura liberdade de organização e funcionamento às representações estudantis nos estabelecimentos de ensino superior (sejam públicos ou privados) do estado.

Em conformidade com o entendimento do STF:

Os diretórios e centros acadêmicos asseguram canais participativos e de representação aos estudantes e constituem parte importante do seu processo de formação, da capacitação para o exercício da cidadania e para a experiência democrática. São, por

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3757. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que estabelece direito de instalação, atuação de participação de centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes no âmbito das instituições de ensino superior. Liberdade de associação. Educação capacitadora para o exercício da cidadania. Gestão democrática do ensino. Reqte: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Intdo: Governador do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862301325/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3757-pr-parana-0003284-2020061000000/inteiro-teor-862301361?ref=serp>. Acesso em: 28 dez. 2021.

isso, instrumentais para a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para o exercício da cidadania, como determinado pela Constituição (CF/1988, art. 205).

A norma, em seu primeiro artigo, assegura a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados. No 2º artigo do dispositivo, é determinado que compete aos estudantes a definição das formas, dos critérios e dos estatutos das instituições em questão, enquanto o 3º artigo designa que os estabelecimentos de ensino devem garantir espaços para a instalação dos Centros Acadêmicos e afins. Nesse âmbito, os incisos do mesmo artigo apontam que esses espaços devem proporcionar a livre divulgação de publicações dessas entidades, entre outras prerrogativas. Por fim, o artigo 4º indica que os espaços destinados aos centros estudantis devem se encontrar no mesmo ambiente em que é amparado o curso.

¹³Nessa perspectiva, a inconstitucionalidade formal foi rejeitada, pois a Lei não versa sobre Direito Civil, apenas assegura a livre criação dos diretórios e dos centros acadêmicos e a sua auto-organização, em respeito à liberdade de associação, o que é protegido pelo art. 5º, inciso XVII da Carta Magna. Ainda, a Corte apontou que os artigos 3º e 4º do dispositivo não ameaçam a autonomia universitária, uma vez que concretizam os princípios constitucionais referentes à

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei estadual tratando sobre livre organização de entidades estudantis. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/09ccf3183d9e90e5ae1f425d5f9b2c00>>. Acesso em: 28/12/2021

liberdade de expressão e associação, bem como a gestão democrática das universidades públicas. No entanto, enquanto contraponto, o Tribunal indicou que as instituições federais integram o sistema federal (conforme arts. 209 e 211 da Constituição) e, logo, a validade da norma estadual não alcança tais entidades.

Assim, em 20018, o STF julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar a constitucionalidade dos artigos 1º a 4º da Lei nº 14.808/2005, mas excluindo as instituições federais e particulares da sua esfera de incidência devido aos artigos 209 e 211 da CF/88.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. “No futuro, vão se lembrar que professores foram processados por criticar o Governo Bolsonaro”, diz alvo de censura. El País, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-06/no-futuro-vaosse-lembrar-que-professores-foram-processados-por-criticar-o-governo-bolsonaro-e-uma-mancha-na-historia-do-pais-diz-alvo-de-censura.html>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ANDES. STF torna inconstitucional lei alagoana vinculada ao movimento Escola Sem Partido, 2020. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/sTF-torna-inconstitucional-lei-alagoana-vinculada-ao-movimento-escola-sem-partido1>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL, Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto legislativo nº 591, de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 21 dez. de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537. Programa Escola Livre. Lei Estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Repte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Estabelecimentos de Ensino - CONTEE. Intdo: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928279460/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5537-al-4001148-3020161000000/inteiro-teor-928279470?ref=serp>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Address by the President of the Republic, Jair Bolsonaro, after being sworn in as President of the Republic and the National Congress. 2018. Disponível em: https://gestaoconteudo.presidencia.gov.br/gestao_brazilgovnews/government/speeches/2019/01/address-by-the-president-of-the-republic-jair-bolsonaro-after-being-sworn-in-as-president-of-the-republic-and-the-national-congress. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

BRASIL. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos. Decreto legislativo nº 311, de 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>. Acesso em: 21 dez. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Acórdão Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3757. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que estabelece direito de instalação, atuação de participação de centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes no âmbito das instituições de ensino superior. Liberdade de associação. Educação capacitadora para o exercício da cidadania. Gestão democrática do ensino. Reque: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Intdo: Governador do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862301325/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3757-pr-parana-0003284-2020061000000/inteiro-teor-862301361?ref=serp>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 526. Lei Orgânica

do Município de Foz do Iguaçu. Proibição de aplicação da Ideologia de gênero, do termo gênero ou orientação sexual nas instituições da rede municipal de ensino. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Afronta ao princípio da isonomia, ao direito fundamental de liberdade de cátedra e à garantia do pluralismo de ideias. Repte: Partido Comunista do Brasil. Intdo: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865635647/arguico-ao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-526-pr-parana-0073703-4520181000000/inteiro-teor-865635676>.

Acesso em: 28 dez. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei estadual tratando sobre livre organização de entidades estudantis. Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/09ccf3183d9e90e5ae1f425d5f9b2c00>>. Acesso em: 28/12/2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Abuso de Autoridade e o reencontro com o Estado de Direito**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opinioao-lei->

cancellier-zavaski-lei-abuso-autoridade. Acesso em: 21 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/PFDC/MPF. (S.D):
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2021.
Disponível em:
<https://www.andes.org.br/diretorios/files/Arquivos/renata/RecomendacaoMPF.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

NUNES, Diego. Academic freedom in the brazilian constitutional history. **Historia Constitucional**, Madrid, v. 1, n. 22, set. 2021. p.792.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 dez. 2021.

REICHMAN, Henry. The future of academic freedom. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Liberdade acadêmica e científica: dimensões e problemas contemporâneos. **Ejil**, [s. l], p. 1-229, 2018. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Texto-1-prof.-Ilton-Norberto-Robl-Filho.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. **Premius**, Fortaleza, v. 2, p. 213-238, 2014. Disponível em: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.. Acesso em: 10 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.256.



Laboratório de
Direitos Humanos



UFU

Universidade
Federal de
Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL